

# SEGUROS DE VIDA: RENOVAÇÕES, RESCISÕES E INTERCORRÊNCIAS CONTRATUAIS

Vitor Frazão DIAS<sup>1</sup>

vitorfrazad@gmail.com

Dr. Jesualdo Eduardo de ALMEIDA JUNIOR<sup>2</sup>

jesualdo@almeidapimentel.com.br

**RESUMO:** O artigo final do Programa de Iniciação Científica (PIC) apresentado aqui debate a questão da rescisão unilateral dos contratos de seguro de vida que geram inúmeros litígios e traz insegurança ao consumidor. Inicialmente apresentam-se as leis que impactam a questão em debate, analisando em seguida os dois julgados do STJ que norteiam a jurisprudência, compreendendo-se assim, seu entendimento a cerca do tema. Por fim pretende-se apontar não a definitiva solução para o problema, mas apresentar possibilidades que poderiam evitar o judiciário para busca da solução.

**PALAVRA-CHAVE:** Direito do seguro; Seguro de vida; Rescisão unilateral

**ABSTRACT:** The final Scientific Initiation article here submitted debates the matter of life insurance contracts unilateral termination, which generates plenty of litigations and brings uncertainty to the insured client. At the beginning, it presents the laws that impact on the matter in hand and then review two cases of the Supreme Court which guide the jurisprudence, in that way comprehending it's agreement on the issue. In conclusion, it aims to point not the definitive solution to the matter, but to provide options which might avoid judiciary settlements.

**KEYWORDS:** Insurance Law; Life Insurance; Unilateral Termination

## Introdução

---

<sup>1</sup> Graduado em História pela UNESP/Assis e graduando em Direito pela FEMA-IMESA/Assis. Orientando.

<sup>2</sup> PÓS-DOCTOR em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (Portugal). DOUTOR e MESTRE em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela ITE-Bauru

Ainda não está claro o momento em que se deu a origem do seguro. De acordo com Gilberto Brasil (1985.p.172), existem atualmente duas principais correntes que tratam este assunto, uma delas é a corrente histórica que vê algumas operações remotas de mutualidade como a origem rudimentar do que entendemos hoje por seguros, surgida na Mesopotâmia aproximadamente 2300 antes de Cristo. Registros indicam que as caravanas de camelos reuniam-se ao fim de cada viagem pelo deserto e supriam as eventuais perdas de animais sofridas por algumas delas. A segunda corrente, entretanto, entende ser necessário mais elementos técnicos na prática da mutualidade para que ocorra o que conhecemos por seguro, surgiu no século XIV, período em que se tem o primeiro registro histórico de um contrato de seguro marítimo feito em 1347 em Gênova. (HOLLAND, 2009 p.08 e MASCI, 2011 p. 37).

Fato é que a construção do seguro funda-se no Mutualismo<sup>3</sup>, onde um grupo de pessoas com interesses seguráveis em comum formam uma unidade econômica com objetivo de prevenirem-se contra eventuais e incertas perdas e danos que possam atingi-las ou a seus bens (Karkache, 2015), isso buscando algo basilar ao desenvolvimento humano, a segurança.

O psicólogo americano Abraham Maslow<sup>4</sup>, idealizador da famosa teoria da Pirâmide de Maslow, estabelece uma hierarquia para as necessidades humanas na seguinte ordem, fisiologia, segurança social, estima e realizações pessoais (FERREIRA, 2010 p. 4). De acordo com a teoria de Maslow, fica em segundo lugar como prioridade o item segurança, este obviamente pensou no sentido mais amplo do termo, entretanto não fica fora da categoria o instituto do seguro, tendo em vista que ao contratar um busca-se justamente segurança financeira e patrimonial.

O seguro tem a finalidade de prevenir riscos e tem constantemente evoluído para melhor se adequar as necessidades e possibilidades de cada tempo. Esta característica da constante evolução não é diferente no Brasil, o instituto do seguro no país é regulamentado e é de suma importância que nossa legislação esteja sempre de acordo e alinhada com as necessidades da massa segurada que busca, por meio de uma contraprestação, garantir eventuais riscos.

---

<sup>3</sup> Resumidamente pode-se definir o mutualismo como a contribuição de todos para o benefício individual de cada um dos contribuintes.

<sup>4</sup> Abraham Maslow foi um psicólogo americano famoso pela teoria da hierarquia das necessidades (\*Nova Iorque, 01 de abril de 1908 – Califórnia, 08 de junho de 1970)

O sociólogo Doyle (2014 p.419) entende que algumas atitudes das empresas seguradoras foram levando gradativamente as pessoas a confiarem cada vez menos nestas. As empresas que deveriam não só dar segurança, mas também ser símbolo de tal, já não são mais assim vistas. Quando escolhe-se como tema de pesquisa a questão da suspensão unilateral do seguro de vida por parte das seguradoras, estamos também falando da perda de confiança. Para Doyle esta perda de confiança que é característica da sociedade de risco e da sociedade do medo, traz inúmeros prejuízos a ambos os lados. Não é incomum o segurado contribuir por muitos anos e ter seu contrato de seguro de vida suspenso abruptamente, criando a já mencionada quebra de confiança, insegurança financeira e social, sem mencionar os inúmeros processos gerados.

Avaliar-se-á então neste trabalho, a legislação disponível a cerca do tema para que seja possível compreender os principais argumentos legais de segurados e seguradores quando dos litígios gerados pela rescisão unilateral dos seguros de vida. Pretende-se também avaliar eventuais posicionamentos doutrinários acerca do tema e compreender o posicionamento predominante na jurisprudência, averiguando-se em que se alicerçam, para que por fim seja possível, debater possíveis soluções para a questão.

## **1. Legislação aplicável**

Por hora será compilado aqui as normas que tratam do tema, não do seguro de forma geral, mas da questão da rescisão unilateral dos contratos de seguro de vida, para finalmente, nos próximos capítulos, problematizarmos a questão com base nestas normas alicerçando a discussão na jurisprudência e doutrina. O seguro é governado por uma legislação esparsa, podemos encontrar material no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Lei do seguro e atos normativos da Superintendência de Seguros Privados, por este motivo se faz necessário apresentarmos aqui as normas relevantes para construção deste artigo.

### **1.1 Código civil**

O instituto do seguro apresenta-se no Código Civil no capítulo XV, artigo 757 ao 802, neste verifica-se diretrizes gerais da contratação do mesmo, sendo o capítulo dividido em, disposições gerais, do seguro de dano e do seguro de pessoa. Como

verificaremos o Código Civil traz normas gerais a respeito do seguro, logo, poucos artigos tratam do tema abordado pelo recorte deste trabalho.

A princípio podemos mencionar o artigo 774, que trata da renovação automática do seguro que poderia ser feita de forma tácita apenas uma única vez e pelo mesmo prazo de vigência do primeiro. Verifica-se no mercado situação onde todas as renovações dão-se de forma “automática” e as seguradoras entendem o pagamento das parcelas na renovação como concordância do segurado. Para melhor entendimento transcreve-se o artigo aqui:

“Art. 774. A recondução tácita do contrato pelo mesmo prazo, mediante expressa cláusula contratual, não poderá operar mais de uma vez.”

É importante elencarmos este artigo no compilado de normas que tratam do recorte escolhido para o tema, pois como verificaremos quando tratarmos dos julgados do STJ que dão causa favorável aos segurados, veremos que o mesmo pauta-se na teoria de que o contrato de seguro de vida é contrato relacional ou cativo de longa duração do qual falaremos mais adiante.

Também previsto no capítulo XV que trata de seguros no Código Civil, o artigo 796 elenca como possibilidade de resolução do contrato quando da falta de pagamento do seguro. Sobre esta possibilidade vale mencionar a súmula 616 do STJ, que permite este tipo de resolução do contrato exigindo, entretanto, a comunicação prévia ao segurado acerca do atraso no pagamento como diz a súmula:

Sumula 616: A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.

Por fim, mas não menos importante, temos nesta legislação princípios já consagrados como o da Boa fé (Artigo 765), Função Social do Contrato (Artigo 421), que são evocados em defesa dos segurados e que devem sempre nortear as relações contratuais.

## **1.2 Código de Defesa do Consumidor**

Quem opta por contratar um seguro tem respaldo ainda no Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente em seu Artigo 3º, § 2º o seguro como serviço prestado por um fornecedor.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Sendo assim, devemos avaliar todo Código de Direito do Consumidor para extrair dele eventuais artigos que embasem argumentos para o tema abordado, afinal não é só fato que o seguro encontra-se amparado neste código, como também que o CDC trouxe valiosa contribuição aos contratos, sobre isso trata Cláudia Lima Marques (apud Mendes, 2014, p 195):

“A grande contribuição do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) ao regime das relações contratuais no Brasil foi ter positivado normas específicas impondo o respeito à boa-fé na formação e na execução dos contratos de consumo, confirmando o princípio da boa-fé como um princípio geral do direito brasileiro, como linha teleológica para a interpretação das normas de defesa do consumidor (artigo 4º, III, do CDC), como cláusula geral para a definição do que é abuso contratual (artigo 51, IV do CDC), como instrumento legal para a realização da harmonia e equidade das relações entre consumidores e fornecedores no mercado brasileiro (artigo 4º, I e II, do CDC) e como novo paradigma objetivo limitador da livre iniciativa e da autonomia da vontade (artigo 4º, III, do CDC combinado com artigo 5º, XXXII, e artigo 170, *caput* e inc. V, da Constituição Federal.”

Para além dos artigos já mencionados por Claudia Lima Marques, podemos elencar ainda o Artigo 6, inciso V, que se encaixa perfeitamente na cláusula de rescisão unilateral do seguro de vida ou nas propostas feitas pelas seguradoras após reincidirem contrato, ambas situações excessivamente onerosas ao segurado e que estariam amparadas pelo mesmo, podendo ainda mencionar os incisos I, II, III, IV e VI que são diretrizes gerais de fácil enquadramento em eventual lesão aos direitos do consumidor de seguros de vida em virtude de tratarem de direitos básicos.

O artigo 46 trata da não obrigação dos consumidores frente a contratos que sejam redigidos de forma a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, podendo enquadrar-se aqui a causa de litígio alvo de estudo deste trabalho, tendo em vista a eventual falta de informação a cerca dos contratos que possuem pessoas em idade avançada como segurados.

O já mencionado Artigo 51 do CDC apresenta as cláusulas nulas de pleno direito, na última citação nos é apresentado o inciso IV, mas poderiam ainda ser mencionados os incisos X, XI, XIII e XV que também tratam de abuso contratual e caberiam na argumentação em situação de rescisão unilateral. Vale apenas uma atenção especial ao inciso XI que elenca como nula a cláusula que permite apenas o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem dar igual direito ao consumidor. Este inciso é encontrado normalmente nas defesas e recursos apresentados pelas seguradoras como tentativa de demonstrar respeito às normas consumeristas e não na argumentação apresentada pela parte segurada, isso porque o contrato de seguro pode ser encerrado a qualquer momento pelo segurado. Apesar deste fator favorável à seguradora, os tribunais costumam não ater-se a redação em questão em virtude da hipossuficiência do consumidor e da longa relação de lealdade exercida pelo segurado. Neste mesmo artigo o § 1º trata de vantagens exageradas que tornam cláusulas passíveis de nulidade. Os incisos II e III discorrem a cerca de cláusulas de restrição de direito ou que sejam excessivamente onerosas para o consumidor e que, levando-se em conta a natureza do contrato, ameaçariam seu equilíbrio.

Verifica-se então que o CDC dispõe de ampla possibilidade de defesa para os segurados frente a esta situação, ficando apenas o inciso XI do Artigo 51 como argumento apresentado pela seguradora.

### **1.3. Lei do seguro**

A legislação brasileira dispõe também da lei 6194/74, conhecida como lei do seguro, esta, em virtude da delimitação do tema adotado no artigo, não possui nada a acrescentar, ficando aqui apenas o registro de que a mesma foi avaliada para elaboração do projeto.

### **1.4. Circulares Susep**

A Superintendência de Seguros Privados é uma autarquia da administração pública responsável por emitir autorizações, fiscalizar e normatizar por meio de circulares o mercado de seguros no Brasil. Algumas das circulares emitidas pela SUSEP possuem normas que estão dentro de nossa delimitação de estudo, logo traremos as mesmas para este capítulo como realizado com os demais códigos.

Circular SUSEP N 302, de 19 de setembro de 2005.

O Artigo 41 da circular 302 elenca como possibilidade de cancelamento do seguro o não pagamento do prêmio por parte do segurado, como verificado esta possibilidade já consta no Código Civil e existe súmula do STJ que exige o comunicado de atraso do pagamento. O Artigo 42 desta mesma circular apresenta duas opções à seguradora que esta frente a um sinistro com inadimplência de prêmio, o inciso I trata da cobertura do sinistro com abatimento do prêmio devido e o inciso II apresenta a possibilidade de não pagamento do sinistro. Tendo em vista a súmula 616 do STJ caberia qualquer das alternativas sendo necessário a notificação para a aplicação do inciso II.

Dos artigos presentes nas circulares da SUSEP, o Artigo 44 da circular 302 é o mais evocado pelas seguradoras, este prevê a possibilidade de rescisão por qualquer das partes e a qualquer tempo. Também o artigo 64 desta mesma circular prevê a possibilidade da não renovação por parte da seguradora, exigindo apenas prévio comunicado de, no mínimo, sessenta dias antes do fim da vigência da apólice.

Ainda dentro da circular 302, encontramos no artigo 79 a possibilidade de, mediante informação inexata ou omissão de informação por parte do seguro que não tenha resultado de má-fé, a seguradora cancelar o seguro retendo apenas prêmio proporcional ou tempo segurado como apresenta o inciso I, ou em caso de apólice com sinistro cancelar o seguro após pagamento de indenização, retendo apenas o prêmio pactuado acrescido de eventual diferença cabível.

A última possibilidade apresentada pela circular 302 é mediante aviso de agravo do risco e nos 15 dias subsequentes a seguradora poderá comunicar ao segurado a decisão de cancelar o seguro, cancelamento este que só será eficaz 30 dias após a notificação, tal previsão encontra-se no Artigo 80.

Circular SUSEP No 317, de 12 de janeiro de 2006.

Previsto no Artigo 5 da circular 317 da SUSEP, é proibido o cancelamento do seguro durante a vigência por parte da seguradora, opção esta pouco comum, tendo em vista que os contratos mais populares são de vigência anual ocorrendo na renovação a maior parte das interrupções da relação jurídica.

Por fim, o artigo 11 da mesma circular exige que conste em contrato a informação de que o seguro temporário é por prazo determinado, como transcreve-se abaixo:

Art. 11. Para os seguros que não tenham cobertura vitalícia, deverá constar da proposta de contratação, da proposta de adesão, da

apólice, do certificado individual e das condições gerais, em destaque, a seguinte informação: “Este seguro é por prazo determinado tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice.

### **1.5 Constituição Federal**

Podemos mencionar o Princípio da dignidade da pessoa humana previsto no Artigo III da Constituição Federal, tendo em vista que ao ter seguro suspenso após anos de contribuição, lesa-se o respeito a pessoa que por tantos anos foi leal a seguradora, colocando-a em situação delicada quando necessitada.

## **2. Análise jurisprudencial e teórica.**

Verifica-se que a questão da suspensão unilateral dos contratos de seguro de vida já encontra-se bastante pacificada. O recurso especial número 1.073.595 – MG (2008/0150187-7) norteia as decisões posteriores quando tratamos de seguro de vida individual, enquanto o agravo em recurso especial número 190.997 – RS (2012/0124862-4) norteia as decisões que tratam de seguro de vida em grupo. Sendo assim será realizada uma breve análise dos julgados para melhor entendimento da jurisprudência atual.

### **2.1 Seguro de vida individual**

Em análise a decisão proferida pelo STJ, a respeito do recurso especial número 1.073.595, verifica-se a adoção da teoria do contrato relacional como solução para controvérsia em debate. Desenvolvida originalmente pelo americano Ian Macneil a teoria do contrato relacional vem se aperfeiçoando e encontrando importantes doutrinadores no Brasil, como o mencionado na decisão proferida pela Ministra Nancy Andrighi, Ronaldo Porto Jr. Tal teoria apresenta um contrato oposto ao contrato descontínuo, marcado por atos considerados isolados e autônomos, que costumam esgotar-se com cumprimento das prestações recíprocas. Os contratos relacionais em oposição são de longa duração, onde as partes cooperam para alcançarem objetivos propostos sempre pautadas pela confiança e em caráter solidário, para Granstrup (apud Jessica Serial, 2013, p 27) os contratos relacionais são:

São aqueles negócios que dão origem a vínculos de longa duração, implicada com vínculos de solidariedade, cooperação e confiança desconhecidos pela doutrina clássica dos contratos e dos negócios jurídicos.

Pautando-se então neste entendimento, a decisão do Supremo Tribunal de Justiça para o julgado em questão é assertiva ao interpretar o contrato causa do litígio como relacional e dar causa favorável ao segurado. Como já verificado no primeiro capítulo, o direito consumerista já possui amparo para o consumidor nesta situação, bem como princípios basilares do Código de Defesa do Consumidor e Código Civil. Inegavelmente ambos apontam de forma favorável ao segurado neste caso e a teoria dos contratos relacionais vem com perfeição colaborar para a solução do litígio, confrontando as normas que entendem os contratos de vida de vigência anual como isolados e passíveis de simples rescisão. Cabe, entretanto, cautela na análise deste julgado, pois como verifica-se, a relação entre as partes perdurou por 30 anos, sendo assim, não seria justo o entendimento semelhante para contratos que duraram pouco tempo, sendo a longa vigência característica fundamental do contrato relacional.

O Artigo 51 do CDC inciso XI, circular SUSEP 302/2005 nos artigos 44 e 64 e o artigo 11 da circular SUSEP 317/2006 tratam do direito de rescisão do contrato pela seguradora e são utilizados em suas defesas. Nesse ponto a teoria do contrato relacional cumpre seu papel ao apresentar o entendimento de que o contrato em sua forma escrita não é amplo o bastante para expressar a vontade das partes e que existem responsabilidades acessórias, logo, por mais que existam normas que tratam cada vigência anual de apólice de seguro como autônomas, passíveis assim de não renovação a qualquer tempo, a teoria do contrato relacional traz o entendimento de que um segurado que manteve seguro ativo por muitos anos junto a uma seguradora não possui uma sequencia de contratos isolados, mas sim uma única relação jurídica. Para melhor entendimento o voto da Ministra Nancy Andriighi explica:

Não é difícil enxergar que um contrato de seguro de vida que vem sendo renovado por trinta anos, inicialmente na modalidade individual, e depois como seguro em grupo, não pode ser interpretado como se meramente derivasse de contratos isolados, todos com duração de um ano. Os diversos contratos renovados não são estanques, não estão compartimentalizados. Trata-se, na verdade, de uma única relação jurídica, desenvolvida mediante a celebração de

diversos contratos, cada um deles como a extensão do outro. Essa constatação prejudica de maneira incontornável o raciocínio desenvolvido pelo Tribunal *a quo*, de que a mera notificação com trinta dias de antecedência para o termo do contrato anual é suficiente para justificar sua não renovação. Se analisarmos todos os contratos conjuntamente, notaremos que a notificação referida, na verdade, não transmite a intenção de não renovação de um vínculo anual, mas sim a intenção de *rescindir* o vínculo continuado, que ininterruptamente vinha se mantendo até então. Essa mudança de enfoque do problema é fundamental porque onde se via, antes, uma mera negativa de renovação, enxerga-se, agora, uma efetiva rescisão.

Frente ao julgado do STJ verifica-se então que prevaleceu o entendimento da relação contratual relacional como já mencionado, sendo os princípios da lealdade, confiança, cooperação, solidariedade e boa-fé, que são inerentes aos contratos dessa natureza, respeitados, assim como o princípio da função social do contrato e a garantia dos direitos do segurado, que além de hipossuficiente, presume-se já encontrar-se com idade avançada, não podendo, neste momento de mais necessidade, ser abandonado pela seguradora com quem sempre manteve relação cativa.

O julgado em questão é ainda mais assertivo ao reafirmar o princípio da colaboração, fundamental nas relações contratuais e principalmente nos contratos de seguros que são regidos pelo mutualismo, e logo, aplicar decisões excessivamente onerosas à seguradora também violaria princípios do contrato relacional. Sendo assim o entendimento da ministra é de que a seguradora deve zelar por sua carteira de seguros para mantê-la saudável e a aplicação dos indispensáveis aumentos no prêmio do seguro deve ocorrer de forma transparente e escalonada.

## **2.2 Seguro de vida em Grupo**

Em análise ao agravo em recurso especial número 190.997 – RS (2012/0124862-4), verificamos decisão favorável a seguradora onde pauta-se o relator Ministro Luis Felipe Salomão no argumento de que este caso difere do avaliado em tópico anterior onde o tribunal decidiu de forma favorável ao segurado.

Verifica-se na sentença em questão menção ao julgado anteriormente analisado, entendendo entretanto que neste caso existem duas diferenças fundamentais, o tempo de relação contratual entre segurado e seguradora que é de 10 anos e não 30 e a natureza do

seguro contratado que neste caso é um seguro de vida em grupo. A argumentação apresentada pela seguradora segue a mesma linha de defesa do caso anteriormente analisado, onde entende-se não haver abuso, tendo em vista que existe cláusula contratual, bem como estar previsto na legislação a possibilidade de não renovação da apólice. Sendo essa possibilidade fundamental a existência dos contratos de seguros e respeito ao princípio do mutualismo, pois permite a companhia seguradora reavaliar sua carteira segurada a fim de mantê-la saudável, beneficiando também os outros segurados. Entende o tribunal agir corretamente desta forma, pois não seria justo permitir que a seguradora amargurasse em prejuízo enquanto fica impossibilitada de encerrar todo contrato de seguro de vida em que o segurado entender abusiva a rescisão.

O contrato em questão trata-se de um seguro de vida em grupo e não individual, aspecto este abordado de forma breve na decisão, sendo entretanto fundamental para melhor entendimento da diferença entre os julgados, diferem-se principalmente os seguros pelas seguintes características segundo o Sindicato das Seguradoras (Sindseg, 2012):

O seguro individual é contratado diretamente pelo segurado, que recebe sua apólice específica. O seguro de grupo é o seguro de um conjunto de pessoas ligadas entre si, por um vínculo ou interesse comum. O grupo é representado pelo chamado estipulante, que negocia as condições e contrata a apólice válida para todo o grupo.

Neste caso cada segurado recebe um certificado que aderiu à apólice. O seguro em grupo pode ainda dividir-se em contributário e não contributário. Na primeira modalidade, os participantes contribuem com o pagamento do prêmio ou parte dele. No seguro em grupo não contributário, o estipulante paga a totalidade do prêmio.

Uma única apólice formaliza o seguro de grupo, garantindo as coberturas definidas de acordo com um critério objetivo e uniforme, não dependente exclusivamente da vontade do segurado. A seguradora, com base nas propostas de adesão dos candidatos à participação no contrato, emite, para cada segurado, um certificado individual comprovando a sua inclusão no grupo. Neste documento constam os dados de identificação e a designação dos beneficiários

Entende-se então que enquanto o seguro de vida individual tem por finalidade a garantia de um único segurado vinculado a seguradora e encerrando-se dentre outros motivos pela morte ou invalidez do mesmo, o seguro de vida em grupo abarca mais de uma pessoa e pode perdurar por gerações, já que os segurados, que por morte ou outro motivo saiam da apólice, poderão ser substituídos. Ressalta-se ainda o fato de que diferente do seguro individual onde a pessoa com possível idade avançada poderia ter dificuldades em efetuar nova contratação, no seguro em grupo tal mudança de seguradora daria-se de forma mais tranqüila, tendo em vista que falamos aqui de um seguro composto de pessoas diferentes e variáveis. Em virtude desta diferença fundamental nos seguros individuais e coletivos, as decisões do STJ mostram-se bastante coerentes ao permitir a rescisão unilateral para os contratos coletivos e não permitir para os individuais de longa duração.

### **3. Possibilidades**

Explanado o problema e as posições adotadas pelos tribunais para solucioná-los, entenderemos agora algumas alternativas que visam minimizá-los, tentando apresentá-las de forma a respeitar o princípio do mutualismo que é necessário para bom funcionamento do contrato de seguro e pensando em saídas viáveis e sadias para as partes envolvidas.

Podemos elencar como primeira opção e talvez a mais prática delas, a contratação de um seguro de vida vitalício. Apesar de não muito popular no Brasil, existem seguradoras que comercializam esse tipo de seguro, estando ele previsto no Artigo 11 da circular Susep 317/2006, entretanto apresentando valores mais elevados se comparados ao seguro por prazo determinado que é comumente comercializado e tem também maior complexidade para contratação. Apesar das ressalvas, as seguradoras poderiam investir em mais produtos de modalidade vitalícia e preparar seus canais de distribuição para apresentar as diferenças entre os produtos, atuando assim de forma mais transparente e evitando litígios como os apresentados aqui.

Outro meio de evitar litígios seria a simples conscientização de que o seguro por tempo determinado com vigência habitualmente anual, tem por objetivo amparar o segurado durante determinado período de sua vida onde este possui dependentes que, com sua ausência, ficariam financeiramente fragilizados. Como já mencionado, apesar

da existência das duas modalidades, no Brasil a vitalícia não é usual e a por prazo determinado é comercializada sem a devida orientação.

Tramita na câmara dos deputados um projeto de lei que pretende combater o tratamento discriminatório de idosos em seguros de vida, proibindo a cobrança diferenciada em razão da idade, prevê ainda que frente a consumidores maiores de 60 anos e com seguro contratado a dez anos ou mais, serão nulas as cláusulas que permitam rescisão unilateral dos contratos por parte da seguradora e renovação com reajuste superior ao da variação anual do IGP-M (Projeto de lei 2002/19). A proposta apesar de apresentar pontos interessantes deve ser analisada com bastante cautela tendo em vista que o seguro é pautado no já mencionado princípio do mutualismo, onde a contribuição de todos visa o benefício individual, sendo assim toda mudança que pretenda beneficiar o consumidor trará custos que serão inevitavelmente redistribuídos na massa segurada. A aprovação dessa lei pode a curto ou meio prazo mostrar-se excessivamente prejudicial a saúde das carteiras de seguros de vida, aumentando os custos do mesmo e eventualmente inviabilizando a contratação.

Por fim, poderia a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), por meio de ato normativo ou outros, agir para efetivar qualquer das propostas apresentadas aqui ou utilizar-se de sua estrutura especializada para garantir que a proposta da Câmara dos Deputados ou ato normativo próprio entrasse em vigor respeitando o princípio do mutualismo e pautando-se em rigorosos cálculos atuariais.

#### **4. Considerações finais**

Compreendido então a importância que o mercado segurador tem para a economia do Brasil e a relevância da segurança financeira criada pelo seguro junto a seus consumidores, é de suma importância que o direito olhe para questões relacionadas ao ramo do seguro, a fim de aumentar a já mencionada confiança, fortalecendo a economia e aumentando a parcela segurada do país que atualmente representa apenas 19% da população (Oxford, 2018). O seguro de vida em especial merece tutela diferenciada, pois apesar de não restaurar situação prévia a eventual acionamento do mesmo, ampara uma família quando um de seus provedores encontra-se fragilizado em virtude de uma invalidez ou ausente em virtude de morte, garantindo segurança financeira a mesma.

Como verificamos nas análises dos julgados pelo STJ e nas possíveis propostas apresentadas, já estamos a um passo de sanar a questão dos litígios gerados por rescisões unilaterais nos seguros de vida. A jurisprudência encontra-se bastante alicerçada, o mercado já oferece saídas e o legislativo já preocupa-se com a questão, espera-se então, que em um futuro próximo, esta situação não traga mais insegurança aos consumidores de seguros de vida.

### **Referencias:**

BRASIL, Gilberto. **O ABC da matemática atuarial e princípios gerais de seguros**. Porto Alegre: Sulina, 1985.

BRASIL. LEI N° 10.406, 10 de janeiro de 2002. Brasília-DF. Agosto. 2002. **Código Civil** Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. LEI N° 6.194, 19 de dezembro de 1974. Brasília-DF. **Lei do seguro**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16194.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16194.htm)>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Sumula n 616**. 2018. Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista\\_eletronica/stj\\_revista\\_sumulas-2018\\_47\\_capSumulas616.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista_eletronica/stj_revista_sumulas-2018_47_capSumulas616.pdf)> Acesso em 10 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LEI N° 8.078, 11 de setembro de 1990. Brasília-DF. Agosto. 1990. **Código de Defesa do Consumidor** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 05 set. 2019.

BRASIL. PROJETO DE LEI N° 2002/19. Brasília-DF. **Combate a discriminação ao idoso nos seguro de vida:**

<[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1727962](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1727962)>. Acesso em: 10 out. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Teria das Obrigações Contratuais e Extracontratuais. 24° ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v.3

DOYLE, Aaron. **I Congresso Internacional de Direito do Seguro** - Col. Estudos de Direito do Seguro Vol. XIII. Brasília 2014.

FERREIRA, A.; DEMUTTI, C. M.; GIMENEZ, P. E. O. A Teoria das Necessidades de Maslow: A Influência do Nível Educacional Sobre a sua Percepção no Ambiente de Trabalho. In: **Seminário Em Administração (SEMEAD)**, 2010. Rio de Janeiro. Anais HOLLAND, David M. **A brief history of reinsurance**, FSA, MAAA. 4 Reinsurance news February, 2009.

KARKACHE, Isabela Cristina. **A boa-fé e o princípio do mutualismo nos contratos de seguro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44814/a-boa-fe-e-o-principio-do-mutualismo-nos-contratos-de-seguro>> Acesso em 28 set. 2019-10-10

MASCI, Petro - **The History of Insurance: Risk, Uncertainty and Entrepreneurship** - Journal of the Washington Institute of China Studies - Spring 2011

MENDES, Stefania Fraga. A incidência da boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor. In **Revista Unaerp**. São Paulo: UNAERP, 2010

MENDES, Stefania Fraga. A Incidência da Boa-Fé Objetiva no Código De Defesa Do Consumidor e no Código Civil. In **Revista Unaerp** Disponível em: <<http://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/413/465/>> Acesso em 10 out. 2019.

SERIAL, Jessica. **O Contrato De Previdência Privada sob o Enfoque Relacional**.

Disponível em:

<<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/35610/29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 5 set. 2019.

SINCOR, Sindicato dos Corretores de Seguros. **19% dos Brasileiros possuem seguro de vida**. 2018. Disponível em: <<https://www.sincor.org.br/19-dos-brasileiros-possuem-seguro-de-vida/>> Acessado em 25 out. 2018

SINDSEG, Sindicato das Seguradoras. **Seguro individual e em grupo**. 2012

Disponível em: < [http://www.sindsegsc.org.br/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/index.php/voce\\_conhece\\_a\\_diferenca\\_entre\\_seguro\\_de\\_vida\\_individual\\_e\\_seguro\\_de\\_vida\\_em\\_grupo/9120/](http://www.sindsegsc.org.br/sala-de-imprensa/noticias/visualizar/index.php/voce_conhece_a_diferenca_entre_seguro_de_vida_individual_e_seguro_de_vida_em_grupo/9120/)> Acessado em 08 set. 2019.

STJ – **Agravo em Recurso Especial: 190.997 RS** (2012/0124862-4), Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 25/07/2013, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/07/2013

STJ – **Recurso Especial: 1.073.595 MG** (2008/0150187-7), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/03/2011, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 29/04/2011.

SUSEP. Circular N 302 DE 19 de setembro de 2005. **Regras complementares para seguros de pessoas**. Disponível em:

<<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=19322>>.

Acesso em: 10 ago. 2019.

SUSEP. Circular N 317 DE 12 de janeiro de 2006. **Regras complementares para seguros de pessoas.** Disponível em: <

<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=20003> Acesso em: 10 ago. 2019.